

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 53-A

PROTOCOLO: 1763.

DATA ENTRADA: 31 de março de 2026.

PROJETO DE LEI: 10.411.

AUTORIA: Hugo Leonardo Chaves

EMENTA: Fica instituída a "Semana da Mulher Rural" no calendário oficial do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de outubro, data em que se celebra o Dia Internacional da Mulher Rural.

CONCLUSÃO: **Favorável com emenda.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.411/2026 de autoria do Vereador Hugo Leonardo Chaves**. O projeto de lei tem por objetivo **instituir a "Semana da Mulher Rural" no calendário oficial do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de outubro, data em que se celebra o Dia Internacional da Mulher Rural.**

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 10 (dez) artigos, devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



Gabinete do Vereador Hugo Leonardo Chaves

JUSTIFICATIVA

A construção de uma sociedade mais equitativa, inclusiva e sustentável. O presente Projeto de Lei institui a **Semana da Mulher Rural** no Município de **Caruaru**, com a finalidade de reconhecer e valorizar a contribuição fundamental das mulheres do campo para a agricultura familiar e para o desenvolvimento da economia local. Embora exerçam papel decisivo na produção de alimentos, essas mulheres ainda enfrentam obstáculos no acesso a políticas públicas, crédito, assistência técnica e demais recursos essenciais.

Em Caruaru, as mulheres rurais desempenham funções centrais na manutenção das famílias, na preservação dos saberes e práticas tradicionais e no fortalecimento da economia, por meio do cultivo agrícola, do artesanato e do beneficiamento de produtos alimentícios. A escolha do período de realização da semana inclui o **Dia Internacional da Mulher Rural, celebrado em 15 de outubro**, data reconhecida internacionalmente e que reforça a importância da pauta.

A proposta não gera ônus ao Município, uma vez que sua execução poderá ocorrer por meio de parcerias com associações, cooperativas e entidades representativas, bem como com a utilização de espaços públicos e estruturas já existentes. A iniciativa busca ampliar a visibilidade das mulheres do meio rural, promover o reconhecimento de seus direitos e fortalecer sua autonomia social e econômica, contribuindo para um modelo de desenvolvimento mais justo e sustentável.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, com a convicção de que sua aprovação representará um significativo avanço no reconhecimento e na valorização das mulheres rurais do Município de **Caruaru**.

Sala das Sessões, 30 de março de 2026.

Vereador Hugo
Leonardo Chaves

VEREADOR HUGO LEONARDO CHAVES- Autor-

Assinado de forma digital por
Vereador Hugo Leonardo
Chaves
Dados: 2026.03.31 10:15:13
-03'00"

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica redacional**.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os **requisitos de admissibilidade** constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, o projeto de lei encontra-se apto a tramitar para as demais fases da análise procedimental legislativa.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras e edificações;
- III - código de posturas;
- IV - código sanitário;
- V - plano diretor;
- VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;



V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sendo juridicamente viável.

6. CONTROLE DE LEGALIDADE – INICIATIVA CONCORRENTE.

A instituição de data comemorativa é matéria de iniciativa concorrente. Isso significa que tanto o Poder Executivo, quanto os Vereadores(as), possuem legitimidade constitucional para a apresentação da matéria.

Como se trata de data comemorativa, a consulta ao SAPL mostrou que o projeto é inédito, não havendo projeto ou lei aprovada com conteúdo idêntico anteriormente.

A par disto, o projeto cumpre o requisito da iniciativa e da legalidade. Ponto que merece maior discussão e destaque é o conteúdo presente nos demais artigos do Projeto.

No entender da Consultoria Jurídica Legislativa, no artigo 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, o projeto invade a competência exclusiva do Prefeito, padecendo de vício de iniciativa. Para fins de garantia da legalidade da propositura, sugere-se a apresentação de emenda substitutiva com fins de resguardar a aprovação do projeto.

Portanto, **o projeto de lei possui objeto apto para receber parecer favorável**, desde que sejam aplicada emenda substitutiva, diante da extensão indicada, em seu conteúdo, garantido assim a legalidade.

7. EMENDAS.

Não foram apresentadas emendas parlamentares ao projeto.

Como exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa entende ser recomendável a apresentação, pelo(a) Relator(a), de emendas com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa e afastar vícios de iniciativa que possam comprometer a constitucionalidade da proposição.

De pronto, entende-se que o(a) Relator(a) deve apresentar **Emendas Modificativas/Supressivas aos Arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º**, com vistas a adequar o texto aos parâmetros constitucionais, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa e à vedação de criação de atribuições ao Poder Executivo.

As Emendas Modificativas visam adequar os dispositivos aos parâmetros constitucionais e à boa técnica legislativa, afastando vícios de iniciativa. O texto original impunha atribuições ao Poder Executivo, previa apoio logístico obrigatório, articulação institucional e até a criação de estrutura administrativa, o que caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo na organização da Administração Pública, segue alguns julgados:

Ementa: VOTO Nº 39511 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei **Municipal** de Catanduva n.º 6.462/23, que dispõe sobre a criação do **programa municipal** de segurança aquática. **Vício de iniciativa** e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a saúde e a segurança. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Inconstitucionalidade. **Inocorrência. Todavia, autorização para que o Poder Executivo assine convênios. Inadmissibilidade. Violação à separação de Poderes.** Exegese dos arts. 5º, 47, inc. II, III, XIV, e 144, da CE. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, parágrafo único. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente.

Ressalte-se que a criação de obrigações, definição de atribuições administrativas ou previsão de atuação direta de órgãos do Executivo é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Com as novas redações propostas, todos os dispositivos passam a ter caráter meramente autorizativo, indicativo e social, sem qualquer imposição ao Poder Executivo, afastando completamente o vício de iniciativa.

Dessa forma, as emendas garantem a regularidade jurídica do projeto, preservando seu mérito ao instituir a Semana da Mulher Rural no calendário oficial do Município de Caruaru, sem gerar obrigações administrativas ao Executivo.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Caso a Câmara entenda **por aprovar a proposição**, esta Consultoria Jurídica Legislativa indica que, por se tratar de matéria da maioria simples, nos termos do Art. 115, §1º agora reproduzido:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO.

9.1 - Do Ponto de vista Técnico-Jurídico:

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.411/2026, em sua redação original, apresenta elementos com vício de iniciativa formal em seu artigo 3º, 4º, 5º, 6º e 7º por dispor sobre atribuições específicas e gerar obrigações orçamentárias diretas para órgãos da administração municipal. Contudo, o vício é sanável pela Emenda Substitutiva proposta neste parecer, que alinha a proposição ao ordenamento jurídico vigente, transformando as obrigações em autorizações genéricas e afastando a imposição de deveres ao Poder Executivo.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, condicionando seu parecer **FAVORÁVEL à integral aprovação das referidas Emendas**.

9.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza **estritamente opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da instituição do “**Dia da Mulher Rural** ” cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 20 de maio de 2026.



53-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo.

MARIA FERNANDA CAVALCANTI

CARVALHO

Estagiária de Direito